



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.000375/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.043 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GUILHERME FERREIRA PINTO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a cardiopatia grave, considerada moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei 7.713/88, com as modificações da Lei 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria, ou de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 03/07), ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$8.193,87.*

*O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2007 do interessado, tendo sido apuradas as seguintes infrações:*

*1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 88.652,98.*

*A Notificação de Lançamento registra às fls. 04 e 06 os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.*

*Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, esclarecendo que solicitou a retificação de sua declaração de ajuste pois, conforme laudo médico pericial do SUS e documento fornecido pela CASSI, é portador de cardiopatia grave desde abril de 2004. Acrescenta que está anexando ao presente cópia do comprovante de rendimentos ( ano-calendário 2006) em que o valor tributado foi de R\$ 88.652,98 e solicita seja revisto o débito lançado de R\$8.193,87.*

*Note-se que, em 10/03/2010 (fl.33), o contribuinte solicitou prioridade na tramitação do seu processo em face do que determina o Estatuto do Idoso.*

*Cabe acrescentar que, em 22/10/2009, o processo foi encaminhado à repartição de origem , razão pela qual foram anexados os documentos de fls.23,24, 27 e 28.”*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar*

*comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.:"*

Cientificado em 23/07/2010 (Fls.39), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2010 (fls.40), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e anexando (fls. 41 a 46) os seguintes documentos:

*-Laudo Médico Pericial*

*-Comprovante de Rendimento Ano - Calendário 2006*

*-Comprovação do INSS da data da aposentadoria*

*-Comprovante da CASSI (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil)*

*-Contra cheque da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, fornecido pelo Médico.*

*-Intimação nº141/2010, fornecida pela Receita Federal.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e presentes os requisitos de admissibilidade.

Inobstante esteja bem fundamentado, merece reforma o acórdão recorrido.

Como bem ressaltado pela DRJ, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

*"Art. 6º*

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte defonnante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da...*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

*Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No caso presente, podemos observar na folha 42 dos autos que o recorrente anexou laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Goitacazes, que afirma categoricamente que o mesmo é portador de cardiopatia grave, CID I 10, I 25.9, desde o ano de 2004.

Também podemos verificar que os proventos do recorrente são oriundos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada.

Neste caso, conforme disposto na legislação acima destacada, no disposto no art. 6º, XXI, da Lei 7.713/1988, com as modificações da Lei 8.541/1992, art. 47, cumulado com as disposições do art. 39, § 6º, do RIR/1999, há a isenção pleiteada.

Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator